



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



Processos nº 056710-2442/14-5

Assunto: Recurso. PE 357/CELIC/2015

Informação ASJUR/CELIC n.º 1024/2015

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto ao Recurso apresentado pelas empresas **Excelência Administração de Serviços de Limpeza e Portaria Ltda, Econoble Serviços e Soluções Integradas Ltda e CCS Serviços Terceirizados Ltda** ao Pregão Eletrônico n.º 357/CELIC/2015, que tem por objeto a contratação de serviços de copa e recepção para a Secretaria Estadual da Saúde, inconformadas com a habilitação da empresa **L.R.Serviços Terceirizados Ltda.**

As Recorrentes solicitam reforma da decisão que consagrou habilitada a empresa **L.R.Serviços Terceirizados Ltda.**, pelas seguintes razões:

1) A recorrente **Excelência** registra que os atestados técnicos apresentados pela recorrida não comprovam aptidão para prestação dos serviços pertinentes e compatíveis em prazos, características e quantidades com o objeto da licitação e que o Certificado de Capacidade CAGE se encontra vencido;

2) A recorrente **Econoble** alega que a recorrida não previu em seus custos o Plano de Benefício Social Familiar salientando que segundo CCT os editais deverão prever a provisão do respectivo benefício; que a recorrida contrariou orientação do TCU haja vista a cotação da parcela "treinamento"; que o custo mensal dos materiais é inexequível considerando a quantidade estimada;

3) A recorrente **CCS** insurge-se quanto aos atestados apresentados não se encontram registrados no Conselho Regional de Administração – CRA; que não foi cotado o Plano de Benefício Social Familiar.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Pregoeira manifestou-se às fls. 393/395 no sentido do improvido do recurso.

É o breve relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

397
15
20

CABIMENTO

Preliminarmente, destaca-se que o recurso protocolado obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

*Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

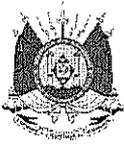
Assim, passa-se à análise de mérito do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

1) ATESTADO(S) OU DECLARAÇÃO(ÕES) DE CAPACIDADE TÉCNICA

No Anexo I, item 2, alínea "h" do ato convocatório exige-se prova de qualificação técnica, mediante comprovante de aptidão para prestação de serviços **pertinente e compatível** em características e quantidades com o objeto da licitação, através de atestado expedido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado.

Primeiramente, insta salientar que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Exemplifica-se: se o objeto da licitação é a construção de um Hospital, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído um hospital. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – presídios, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



parcelas de relevância do objeto licitado.

Além disso, não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto, bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame.

Ao analisarmos os atestados apresentados pela empresa (fls. 342/344), verifica-se que a empresa já prestou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Portanto, estes serviços prestados possuem características e parcelas de relevância com o objeto licitado, como concluiu a Sra. Pregoeira ao analisá-los.

Com relação ao vencimento do Certificado de Capacidade Financeira emitido pela CAGE, cumpre ressaltar que a requerida também apresentou o Balanço Patrimonial do exercício fiscal anterior, contendo as demonstrações contábeis. Cumprindo assim o que determina o Anexo I, i do Instrumento Convocatório.

Assim, não se verifica óbice à decisão do ponto de vista jurídico.

2) DISTORÇÕES NAS PLANILHAS APRESENTADAS

Quanto a alegação que a recorrida não previu em seus custos o Plano de Benefício Social Familiar, ressalta-se que não há no Instrumento Convocatório nenhuma regra a seguir com relação as tais parcelas.

A recorrente alega que a Recorrida deixou de cumprir determinação do edital, bem como contrariou disposição do TCU, que não permite a inclusão da parcela treinamento.

Cumpre referir que o item "treinamento" que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular. Nem poderia ser diferente, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



Quanto à alegação de inexequibilidade do custo mensal dos materiais ofertado pela licitante vencedora, seu simples acolhimento seria temerário. A exequibilidade adentra a esfera administrativa interna de cada empresa que, em razão de infra-estrutura, estoque, disponibilidade de pessoal, insumos e outros, pode reduzir custos e despesas sem caracterizar-se a inexequibilidade de seus preços.

Sabe - se também que, fora os encargos previstos no Grupo "A", os demais são calculados segundo variáveis vinculadas a eventos relacionados às atividades operacionais e administrativas das empresas.

Assim sendo, a Administração não pode, em nome do princípio da legalidade, desclassificar proposta por mera presunção de inexequibilidade. Ressalte-se, ainda, o fato de que todo licitante –para participar do certame –deve ter ciência de que o retardamento da execução de seu objeto, a não manutenção da proposta, falha ou fraude na execução do contrato sujeita -o às penalidades do instrumento convocatório e às multas contratuais.

Assim, não se verifica óbice à decisão do ponto de vista jurídico.

3) ATESTADOS NÃO REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA

Conforme o Instrumento Convocatório, Anexo I, item 2 -m Documentos para Habilitação – não consta a exigência de que os atestados sejam registrados no CRA.

Cumprido ressaltar que há entendimento jurídico da Procuradoria-Geral do Estado no sentido de que a exigência de registro de empresas licitantes junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) como requisito de habilitação para contratação de serviços terceirizados é legalmente viável **somente** na hipótese de o objeto do certame atrelar-se ao **exercício da profissão de Administrador**, regulamentada pela Lei n.º 4.769/65.

Assim, tratando-se o objeto do procedimento licitatório PE n.º 357/CELIC/2015 de serviços terceirizados de limpeza, higiene, jardinagem e remoção de móveis e utensílios,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



incluindo mão-de-obra, material e equipamentos a serem realizados nas dependências internas e externas do Prédio Sedo do IPERGS, verifica-se que não se trata de objeto cuja atividade básica é a de Administrador, pelo que, seguindo o entendimento jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado, o registro não é exigido no referido certame.

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, opinamos por conhecer o Recurso apresentado pelas empresas **Excelência Administração de Serviços de Limpeza e Portaria Lta, Econoble Serviços e Soluções Integradas Ltda e CCS Serviços Terceirizados Ltda** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo no sentido de que seja mantida a decisão que declarou a empresa **L.R. Serviços Terceirizados Ltda** vencedora no certame em tela.

Observamos, também, que na presente Informação foi emitida opinião tão-somente quanto ao aspecto técnico-jurídico do Recurso, de modo que a decisão do mesmo será proferida pela autoridade competente.

Dessa forma, sugere-se a restituição dos autos à COPREG/CELIC.

Em 09/10/2015.


Adriana Moraes de Almeida
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo. Remeta-se à COPREG/CELIC, nos termos do encaminhamento proposto por esta Assessoria.

Em 09 . 10 .2015.


Alexandre Costa Mércio
Coordenador Assessoria Jurídica - CELIC